



## Proc. Administrativo 13- 526/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP-CG - Chefia de Gabinete

**Data:** 23/08/2023 às 13:51:26

**Setores envolvidos:**

GP, GP-CG, PGM-DCJ, SA, SP-SP, SF, SF-DGC, SF-DCL

### Pregão 63-2023 - Proc. 174-2023 - Elevador Paço Municipal

Boa tarde.

Segue o Parecer Jurídico opinativo pelo indeferimento da impugnação apresentada.

At.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Impugnacao\_Edital\_Elevador.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 63-2023 confeccionado para a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 01 (um) elevador, do tipo plataforma de acessibilidade, com capacidade para 03 (três) passageiros a ser montado em edificação já construída do Paço municipal de Céu Azul, localizado na Avenida Nilo Umberto Deitos, 1426, bairro Centro, Céu Azul-Pr. Benefícios contidos na LC123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Cumprimento pelo ente Consulente dos ditames arrolados na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/2006, em especial o regramento descrito no artigo 47 e 48, inciso I do Estatuto das ME e EPP. Questionamento acerca da opção do ente Consulente pela não aplicação do inciso III do artigo 49 da LC 123/2006. Comprovação da inexistência de desvantagem na exclusividade do certame imposto pelo regramento jurídico pátrio. Ato discricionário, desde que **comprovada** a efetiva desvantagem na limitação concorrencial no certame licitatório. Inocorrência da referida situação. Parecer Jurídico opinativo pelo indeferimento da impugnação exarada pela empresa Interessada.

**ORIGEM:** Despacho 11 exarado no Proc.Administrativo 526/2023.

**INTERESSADO:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações e Compras.

**I – Do relatório.**

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 63/2023, cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 01 (um) elevador, do tipo plataforma de acessibilidade, com capacidade para 03 (três) passageiros a ser montado em edificação já construída do Paço municipal de Céu Azul, localizado na Avenida Nilo Umberto Deitos, 1426, bairro Centro, Céu Azul-Pr.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de questionar as benesses conferidas no termo editalício afetas às proposições legais contidas na LC 123/2006, notadamente no que tange à exclusividade do certame licitatório às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contida no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, em razão do valor do objeto a ser contratado ser inferior a R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assevera a empresa Impugnante que a forma de atuar do ente Consulente não respeita, a seu talante, os termos dispostos no regramento afeto ao Estatuto das ME e EPP, visto que, supostamente, haveria desvantagem à Administração Pública na limitação do certame às ME e EPP.

Ainda, atesta que tal atuar supostamente ofenderia a competitividade do certame, em suposta afronta à Lei Geral de Licitações, Lei Federal 8.666/1993, visto que a referida exigência de exclusividade violaria os princípios da competitividade, economicidade e eficiência.

Pugna, por conseguinte, pelo conhecimento e acolhimento da Impugnação, com a efetiva retificação editalícia para retirar a exclusividade do certame às ME e às EPP.

Denota-se, por fim, que a responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, já que, a seus dizeres, cumpre ao ente Público seguir os ditames legais oriundos da LC 123/2006, excepcionando a exclusividade de certames licitatórios a ME e EPP quando o objeto a ser contratado for inferior a R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) **apenas** nas hipóteses legalmente descritas no artigo 49 da LC em apreço, não se enquadrando o presente caso nas hipóteses dispostas nos incisos do regramento ora em apreço, porquanto não comprovada a suposta desvantagem afirmada pela empresa Impugnante.

Eis, sucintamente, o relatório acerca do caso em comento.

## II - Da fundamentação jurídica.

### II.1 – Do mérito.

Preambularmente, imperioso faz-se registrar que a Carta Magna de 1988, especificamente nos artigos 170, IX e 179, assegurou o tratamento diferenciado e



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no escopo de impulsionar a atuação de pequenas empresas no mercado, fomentando a renda e o emprego de empreendimentos menores.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atendendo à previsão constitucional mencionada supra, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Dito isso, diante da necessidade de colocar em prática as regras constitucionais sobre o favorecimento às ME's, EPP's e MEI's, e diante da timidez da lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) sobre o assunto, fez-se necessária a instituição de um regramento próprio, daí a edição do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - nossa conhecida LC nº 123/06 - que além dos benefícios de ordem tributária, trabalhista e creditícia, **trouxe capítulo específico para tratar de acesso aos mercados, corroborando a intenção de estimular a inserção das micro e pequenas empresas nas compras/contratações públicas.**

Especificamente afeto à exclusividade de participação, às ME's, EPP's e MEI's são destinadas as chamadas licitações diferenciadas, que englobam a **licitação exclusiva**, na qual a Administração Pública realizará processo licitatório destinado exclusivamente à sua participação nos itens e lotes de contratação com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, a licitação com cota exclusiva ou cota reservada.

No presente caso, destaca-se que o termo editalício impugnado, considerando as previsões legais e a constatação da existência de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, potenciais fornecedoras (**na cidade e/ou região**) – no mínimo 03(três) -, conforme cotações de preços em anexo ao processo, destinar-se-á, exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para cumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pois bem.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de questionar as benesses conferidas no termo editalício afetas às proposições legais contidas na LC 123/2006, notadamente no que tange à exclusividade do certame licitatório às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contida no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, em razão do valor do objeto a ser contratado ser inferior a R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Assevera a empresa Impugnante que a forma de atuar do ente Consulente não respeita, a seu talante, os termos dispostos no regramento afeto ao Estatuto das ME e EPP, visto que, supostamente, haveria desvantagem à Administração Pública na limitação do certame às ME e EPP.

Ainda, atesta que tal atuar supostamente ofenderia a competitividade do certame, em suposta afronta à Lei Geral de Licitações, Lei Federal 8.666/1993, visto que a referida exigência de exclusividade violaria os princípios da competitividade, economicidade e eficiência.

Pugna, por conseguinte, pelo conhecimento e acolhimento da Impugnação, com a efetiva retificação editalícia para retirar a exclusividade do certame às ME e às EPP.

Adentrando à fundamentação jurídica correlata, insta expor que a regra geral é o respeito aos ditames estabelecidos nos artigos 47 e 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, devendo se aplicar as exceções contidas nos incisos do artigo 49 do mesmo diploma apenas se efetivamente ocorrerem as hipóteses lá elencadas.

Na espécie, não há qualquer prova ou indício de que a limitação imposta por lei irá ocasionar desvantagem ao ente Consulente ou prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ao revés, a Pesquisa de Preços realizada, tal como o Termo de Referência realizado pelo Ente Consulente e trazidos aos presentes autos administrativos demonstram justamente o contrário, já que indicam existirem ME e EPP que cumprem os regramentos legais, tendo tal precificação os mesmos parâmetros dos preços praticados no mercado, inclusive por empresas não enquadradas como ME e EPP.

Assim sendo, inexistente justificativa à alegação fomentada pela empresa Impugnante de que será prejudicial à municipalidade a realização de certame licitatório exclusivo a ME e EPP, uma vez que a documentação e a manifestação das Autoridades responsáveis demonstram justamente o contrário.

De fato, sabe-se que em certames licitatórios é importante sopesar princípios como os da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Contudo, tal sopesamento não pode ser esteio para o descumprimento do ordenamento jurídico, em especial regras expressas e prescritivas, como as dispostas na LC 123/2006, notadamente a regra da exclusividade de licitações a ME e EPP descrita no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006.

Desta feita, conclui-se que realizar o presente certame prevendo a possibilidade de exclusividade para Microempresa ou Empresa de Pequeno porte não irá ocasionar prejuízos financeiros ou desvantagem ao ente Consulente.

Assim sendo, como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma é o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas,



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

como latente no presente caso.

Disso concluí-se que o ente Consulente **cumpre** com todos os requisitos plasmados no ordenamento jurídico, especialmente as disposições específicas afetas às ME e EPP nos certames licitatórios contidas no bojo da LC123/2006, não havendo se falar, portanto, em qualquer nulidade ou ilegalidade no certame ora em prosseguimento.

Isso posto, o presente Parecer Jurídico advoga pelo **indeferimento** da insurgência da Interessada nos moldes da fundamentação acima arrolada.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

### III – CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** à impugnação propugnada pela empresa Manifestante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, tal como pelo exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de agosto de 2023.

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 991F-FF09-74D7-6E83

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 23/08/2023 13:52:08 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/991F-FF09-74D7-6E83>